



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EDITAL N. 01/2007

DECISÃO

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por **Denner Parreira de Oliveira**, inscrição n. 290899.

O requerente não apresentou títulos para fins de pontuação, mas, tão somente, certidão comprobatória de tempo de serviço no cargo de Escrevente Autorizado; cópia autenticada da Designação n. 01/80 para exercício das funções do cargo de Auxiliar de Cartório; cópia autenticada de Termo de Autorização e Compromisso no exercício das funções de Auxiliar de Cartório, todos emitidos pelo Cartório do 2º Ofício de Notas e do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas/MG; certidão de posse e exercício das funções do cargo de suplente de Juiz de Paz emitida pela Secretaria de Juízo da Comarca de Monte Alegre de Minas/MG.

É o sucinto relatório.

Dessa forma, não foi possível atribuir pontuação de título ao candidato.

Denner Parreira de Oliveira - inscrição n. 290899



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Com relação aos documentos apresentados para fins de desempate, o subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro”*(...).

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço nos cargos de Escrevente Autorizado, Auxiliar de Cartório e Suplentes de Juiz de Paz não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal decisão baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94 que descreve que o notário ou tabelião, ou oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. O escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções notariais ou de registro, não se enquadrando na exigência determinada pelo Edital.

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO: 0 (ZERO).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,

Superintendente da EJEJ e Presidente da Comissão Examinadora